



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338898**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034790-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FERNANDO SOUSA DE CARVALHO BRITTO, é agravado DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRV. Nº: 2034790-05.2025.8.26.0000**

**AGVTE.: FERNANDO SOUSA DECARVALHO BRITO**

**AGVDA.: DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE**

**COMARCA: PIRACICABA**

**JUIZ: LOURENÇO CARMELO TÔRRES**

**VOTO Nº: 7402**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos mensais do executado, Fernando Sousa de Carvalho Brito, recebidos a título de benefício previdenciário. O executado alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, conforme art. 833, IV, do CPC, e que a penhora compromete sua subsistência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se garantido o contraditório e a ampla defesa, e (ii) se possível a penhora de 10% dos proventos de aposentadoria do executado, considerando a alegação de impenhorabilidade e a necessidade de garantir a subsistência do devedor.

III. Razões de Decidir 3. A alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi afastada, pois o contraditório é diferido para após a formalização da penhora, conforme art. 841 do CPC. 4. A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria é garantida pelo art. 833, IV, do CPC, exceto quando demonstrado que a penhora não afetará a subsistência do devedor. 5. O exequente não demonstrou que a penhora não afetaria a subsistência do executado, que é idoso e sofre de problemas de saúde.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é regra, admitindo-se relativização apenas em casos excepcionais, não configurados no presente caso. 2. A penhora não pode comprometer a subsistência digna do devedor.

Legislação Citada: Código de Processo Civil), arts. 833, IV, § 2º; 841; 835, I; 832. Constituição Federal, art. 7º, X.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2383998-16.2024.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira

Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2078939-23.2024.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 18.04.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2241676-70.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2257224-72.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2315500-96.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2253580-24.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2174522-69.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23.08.2023. STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 679/682 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de penhora de 10% dos rendimentos mensais recebidos pelo executado Fernando Sousa de Carvalho Brito, a título de benefício previdenciário.

Recorre a executado (fls. 1/14), sustentando, em apertada síntese, que a decisão foi proferida sem que fosse dada possibilidade de defesa ao ora agravante, em clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que inexistem nos autos quaisquer elementos demonstrando que a penhora deferida não prejudicará sua subsistência e de sua família; que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, consoante disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil; e, por fim, que a constrição realizada ameaça sua subsistência, visto que *“é idoso, com 74 anos de idade, e tem necessidades relevantes de saúde, o que implica em gastos mensais com plano de saúde e medicamentos que lhes são indispensáveis”*. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido a fls. 21.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e preparado (fls. 19), com resposta a fls. 25/33.

### **É o relatório.**

Afasto, desde logo a arguição de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devido a decretação da penhora sem prévia manifestação do executado, porquanto, em tais casos, o contraditório é diferido para depois da formalização da constrição, nos termos do artigo 841 do CPC. Vejamos:

*“Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado”.*

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de justiça.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Prestação de serviços educacionais. **DECISÃO que deferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: arguição de nulidade da decisão agravada, a pretexto de violação ao princípio da "não surpresa", que não comporta acolhimento, mesmo porque a penhora pode ser efetivada, ainda que diferido o exercício do contraditório. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo ("pas de nullité sans grief"). Aplicação do artigo 841 do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Constrição que se revela cabível somente nos casos em que o débito exequendo tem origem em "prestação alimentícia" ou quando o salário do devedor é superior a cinquenta (50) salários-mínimos mensais, a teor do disposto no artigo 833, § 2º, do mesmo "Codex". Hipóteses excepcionais não verificadas no caso dos autos. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2383998-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, destaque nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra a decisão que deferiu a penhora de quotas sociais – Preliminar de nulidade da decisão, por violação aos artigos 9º e 10 do CPC – Rejeição - Não há que se falar em nulidade da decisão que determinou a penhora de cotas por violação ao princípio da não surpresa, considerando que os atos constitutivos devem ser comunicados a posteriori, consoante o disposto no art. 841 do CPC - A pretensão de penhora das ações e quotas de sociedades simples e empresárias se revela pertinente porque, prevista no art. 835, IX do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2078939-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Noutro passo, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, o recurso merece acolhida, no que tange a alegação de impenhorabilidade da verba constrita.

Se, de um lado, o art. 835, I, do Código de Processo Civil, estabelece que: *“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;”*; de outro, o art. 832 do Estatuto Processual ressalva: *“Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”*; e o art. 833 especifica: *“São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

Já o art. 7º, X, da Constituição Federal estabelece:  
*“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.*

Vê-se que salário, vencimento, pensão e aposentadoria são impenhoráveis diante do caráter alimentar, o que basta para afastar possível constrição.

O salário e/ou os proventos de aposentadoria são essenciais à sobrevivência da pessoa natural ou da família, não autorizando a penhora, exceto quando demonstrado que tal constrição não afetará a subsistência do devedor, o que não ficou evidenciado no presente caso.

Colhe-se das “Informações de Benefício (INFBEN)”, acostada a fls. 712 dos autos de origem, que o agravante percebe, a título de aposentadoria, a mensalidade reajustada base (MR base) no valor de R\$ 7.772,49.

Tal quantia, em nada exorbitante, não evidencia que a penhora de percentual do benefício não afetará a subsistência do executado, idoso e com problemas de saúde.

O exequente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba alimentar não privaria o devedor de sua dignidade existencial.

Assim, em sendo os proventos de aposentadoria impenhoráveis, por expressa previsão do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e não se admitindo a mitigação ao caso presente, inviável a manutenção da penhora.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL.*

*IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*

*1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*

*2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*

*3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

*4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp nº 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.4.2023, DJe de 24.5.2023, destaquei)*

Seguem, ainda, precedentes desta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a penhora de percentual de salário do executado - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO*



*DO EXEQUENTE - Pretensão de penhora no percentual de 30% de seus rendimentos líquidos - DESCABIMENTO - Impossibilidade de retenção de percentual de verba de natureza salarial - IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre a renda comprovada nos autos comprometeria a subsistência do executado - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora sobre qualquer percentual que foi corretamente afastado - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241676-70.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - Reforma da r. decisão que deferiu pedido de penhora de 10% do salário da Executada - Descabimento - Hipótese em que as verbas destinadas ao sustento da devedora e de sua família são impenhoráveis, nos termos do art.833, inciso IV, do CPC - Ausência mínima de indícios de que o caso se enquadraria na exceção prevista no §2º do referido artigo - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos da executada" - Prematuro o deferimento, sem a indicação concreta das necessidades da devedora – RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº*



2257224-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31.01.2024; destaquei)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu levantamento de penhora de 15% do salário mensal da coexecutada – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família - Excepcionalidade não comprovada – Recurso provido.”* (Agravo de Instrumento nº 2315500-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31.01.2024; destaquei)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. – Penhora de salário – Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba – Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil: – Impossível a penhora de valor referente ao salário, uma vez que tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ademais, incabível a relativização pretendida, pois mesmo a penhora de percentual teria o condão de comprometer demasiadamente a subsistência própria e familiar do devedor, à míngua de elementos que revelem o contrário. RECURSO PROVIDO.”* (Agravo de Instrumento nº 2253580-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.01.2024; destaquei)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VERBAS ALIMENTARES – Pretensão de reforma da r.decisão que deferiu o cancelamento da penhora da aposentadoria do devedor - Descabimento - Hipótese em que o valor é impenhorável, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC – Ausência de enquadramento nas hipóteses legais e na jurisprudência, que autorizam a relativização dessa impenhorabilidade – RECURSO DESPROVIDO.”* (Agravo de Instrumento nº 2174522-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23.08.2023; destaquei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre 10% dos rendimentos mensais recebidos pelo agravante, a título de benefício previdenciário.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator